

# IMPUGNAÇÃO PE 1/2021 - CM DE SERRANA - SP - Lote: 1. (PID - 0758-21).

"Josiane Santana" <analise@daten.com.br>

6 de Julho de 2021 15:46

Para: licitacao@serrana.sp.leg.br

Cc: "Franklin Mota" <ascom@daten.com.br>, "Simone Melo" <analise\_1@daten.com.br>

## ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

### REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

**DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Requerente, ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 041/2020, acabou por chegar à conclusão de que o processo licitatório em questão restringe a participação de empresas fabricantes somente de computadores, uma vez que inclui no mesmo Lote 1 Notebooks Avançados e Microcomputadores.
2. Como será demonstrado, tal exigência não poderá ser mantida tendo em vista que, no caso em tela, a mesma representa uma afronta ao interesse público.
3. Sendo assim, ao vincular a venda de equipamentos diversos conjuntamente, a Administração, indevidamente, impossibilita a participação de empresas especializadas na fabricação e venda de determinados produtos – no caso específico da Requerente, computadores.
4. Tal conduta, além de prejudicar as empresas interessadas, indubitavelmente, traz males à própria Administração, na medida em que as empresas que agora se veem impossibilitadas de participar da licitação possuem condições de fornecer equipamentos mais baratos pelo simples fato de fabricarem os computadores ou Servidores de Rede, o que elimina a margem de lucro da revenda. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa afeta diretamente o interesse público, uma vez que a Administração pagará mais caro pela aquisição dos mesmos bens.
5. Em última análise, há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.
6. Estão sendo elencados neste lote equipamentos que são fabricados por empresas diferentes. Ocorre que, os fabricantes de computadores ficarão impedidos de participar desta licitação.
7. O Lote nº 1 elenca tipos diferentes de equipamentos de informática. A sugestão aqui proposta é a seguinte: que estes serviços possam ser desmembrados em lotes separados, o que permitiria a um maior número de Empresas a participação no procedimento licitatório.
8. Data máxima vênia, sempre que existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas, ou quando for viável, técnica e economicamente, o parcelamento em outros lotes, ou em itens, se impõe desde que seja preservada a modalidade de licitação.

9. Sobre o referido tema, o TCU possui farta jurisprudência, sempre no sentido da ampliação da competitividade:

**"Determina que promova nos futuros certames licitatórios, a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93." (Acórdão 446/2005 Plenário).**

**"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Sumula 247).**

10. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de revitalização da Administração Pública a fim de torná-la mais eficiente, o que se simboliza através do diploma constante no art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera diversos princípios, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; alguns anteriormente positivados, e outros não, todos, no entanto, instituídos no intuito de inculcar na mentalidade do Administrador Público a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

11. A licitação, portanto, nesta linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, se constitui num dos principais instrumentos de aplicação de verbas, na medida em que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

12. Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

13. A Lei nº. 8.666/93, por sua vez, no art. 3º, caput, tratou de conceituar a licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

14. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, acima transcrito, tal qual a Lei nº. 8.666/93 trazem em seu teor os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho, em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

15. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

16. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

17. Isto porque, todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.

18. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União no tocante à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos, e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame. Estas decisões consubstanciam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública atendendo, então, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

19. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

20. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

21. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que pertine à compra de equipamentos de informática. Essas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.

22. Pretendem essas decisões a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

## **DO PEDIDO**

23. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, para o fim de permitir o desmembramento do lote, o que eleva consideravelmente o universo de potenciais licitantes, tornando o certame em curso muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 06 de julho de 2021.

Atenciosamente,

# DATEN

HÁ 18 ANOS CONECTANDO VOCÊ COM O MUNDO.

**Josiane** dos Santos

analise@daten.com.br

(71) 3616-5520

RUA FREDERICO SIMÕES, 125 - 6ª ANDAR  
ED. LIZ EMPRESARIAL - CAMINHO DAS ÁRVORES  
CEP: 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

 [daten.com.br](https://daten.com.br)  [loja.daten.com.br](https://loja.daten.com.br)